SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862754 - DF (2025/0058221-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
		VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON - SP108858
AGRAVADO	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
		JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (CDE). REPASSE DE VALORES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. INTEGRALIDADE DO MONTANTE COMPENSADO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Liquidação de sentença prolatada nos autos de ação em que concessionária de energia postulava o repasse de valores referentes à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, no qual se discutiu a base de cálculo dos honorários advocatícios: se incidente sobre o valor da condenação, ainda que tenha havido a compensação

Documento eletrônico VDA60074808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/09/2026 11:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 46f9eb4e-767d-4c6c-b136-8af9503ee8bc

integral das quantias devidas, ou se não deve a verba ser fixada, porquanto já compensados os valores.

3. Nas instâncias ordinárias, entendeu-se que a ausência de valores a serem repassados, em virtude da compensação administrativa integral das quantias, não retirava o caráter condenatório do título executivo, de modo que, em razão da sucumbência, caberia à ré, ora agravante, arcar com os honorários sucumbenciais incidentes sobre o montante da condenação, ainda que os valores tenham sido eventualmente compensados.

4. Mantida a orientação fixada na origem, porquanto a compensação das quantias devidas não repercute na base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, cujo proveito econômico consiste na soma dos valores que deveriam efetivamente ser repassados.

5. O fato de não ter ocorrido o repasse determinado no título exequendo, em razão da compensação administrativa, em nada altera o proveito econômico pretendido pelo autor da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (ausente), Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60074808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/09/2026 11:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 46f9eb4e-767d-4c6c-b136-8af9503ee8bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.862.754 / DF

Número Registro: 2025/005822-16

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
07279177820238070000 727917782023807000O

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
		VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON - SP108858
AGRAVADO	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
		JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130

ASSUNTO : ENERGIA ELÉTRICACONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICASERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICACONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICADIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ENERGIA ELÉTRICACONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICASERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICACONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
		VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON - SP108858
AGRAVADO	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288

Documento eletrônico VDA56866663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:08:12
Código de Controle do Documento: 6e35388e-063e-4434-8e6d-50413b3d691a

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56866663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:08:12
Código de Controle do Documento: 6e35388e-063e-4434-8e6d-50413b3d691a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862754 - DF(2025/0058221-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560 VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON - SP108858
AGRAVADO	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288 DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941 LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367 PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045 RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (CDE). REPASSE DE VALORES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. INTEGRALIDADE DO MONTANTE COMPENSADO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Liquidação de sentença prolatada nos autos de ação em que concessionária de energia postulava o repasse de valores referentes à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, no qual se discutiu a base de cálculo dos honorários advocatícios: se incidente sobre o valor da condenação, ainda que tenha havido a compensação integral das quantias devidas, ou se não deve a verba ser fixada, porquanto já compensados os valores.

Documento eletrônico VDA55763223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/04/2026 20:37:07
Código de Controle do Documento: 1a640d52-a78c-400c-b600-6b1c462c3624

3. Nas instâncias ordinárias, entendeu-se que a ausência de valores a serem repassados, em virtude da compensação administrativa integral das quantias, não retirava o caráter condenatório do título executivo, de modo que, em razão da sucumbência, caberia à ré, ora agravante, arcar com os honorários sucumbenciais incidentes sobre o montante da condenação, ainda que os valores tenham sido eventualmente compensados.

4. Mantida a orientação fixada na origem, porquanto a compensação das quantias devidas não repercute na base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, cujo proveito econômico consiste na soma dos valores que deveriam efetivamente ser repassados.

5. O fato de não ter ocorrido o repasse determinado no título exequendo, em razão da compensação administrativa, em nada altera o proveito econômico pretendido pelo autor da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, considerando a ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (Tema 1.050 do STJ) (e-STJ fls. 513/519).

Em sua longa peça recursal, a parte recorrente aduz, inicialmente, que o aresto recorrido é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem deixou de se pronunciar sobre os pontos reputados omissos: "I) ausência de identificação do aumento patrimonial que teria sido proporcionado à Agravada com a decisão que lhe concedeu a compensação que ela pleiteara; (II) ausência de manifestação sobre a natureza remuneratória dos honorários de sucumbência, que impossibilita que um advogado receba a título dessa verba uma quantia desproporcionalmente superior ao que seu próprio cliente recebeu com o processo; (III) ausência de justificativa para a alteração do entendimento do título liquidando para considerar que o montante compensado também representaria um benefício econômico sobre o qual poderiam ser fixados os honorários de sucumbência." (e-STJ fl. 558).

No mérito, sustenta que o Tema 1.050 do STJ apresenta distinção com o caso concreto, pois refere-se exclusivamente a casos de direito previdenciário voltados à análise da concessão/pagamento de benefícios individualmente considerados.

Documento eletrônico VDA55763223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/04/2026 20:37:07
Código de Controle do Documento: 1a640d52-a78c-400c-b600-6b1c462c3624

Em seguida, reitera a alegada vulneração dos arts. 509, § 4º, 502 e 503 do Código de Processo Civil, argumentando que a regra de que a liquidação deve se ater aos estreitos limites do título liquidando foi desrespeitada pelo Tribunal de origem, ao considerar que o benefício econômico corresponderia ao valor compensado e não ao que, porventura, fosse transferido ou repassado à agravada.

Sustenta, ainda, que o "valor transferido é que representaria o benefício econômico proporcionado à Agravada, sobre o qual poderia incidir o art. 85, §2º do Código de Processo Civil para fixação dos honorários de sucumbência que seriam devidos no caso" (e-STJ fl. 572).

Aduz, por fim, a violação dos arts. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil e do art. 368, do Código Civil, sob o argumento de que a compensação civil, como uma forma de extinção recíproca de obrigações, não caracteriza aumento patrimonial das partes, pressuposto para aplicação do percentual previsto na lei processual para fixação dos honorários sucumbenciais, pelo que, no caso, a verba honorária deve ser arbitrada, nos termos do art. 85, § 8º, do Código, "pois, só a partir de uma fixação equitativa, se assegurará que o valor dos honorários não seja desproporcional ao que a própria parte recebeu com o processo" (e-STJ fl. 589).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, a submissão do presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 599/621.

Na peça de e-STJ fls. 624/635, a agravante apresenta parecer jurídico elaborado pela professora Teresa Arruda Alvim que manifesta o já alegado *distinguishing* do caso presente em relação ao Tema 1.050 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

Documento eletrônico VDA55763223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/04/2026 20:37:07
Código de Controle do Documento: 1a640d52-a78c-400c-b600-6b1c462c3624

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
>
> 2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.
>
> 3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.044.604/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso, o Tribunal distrital se manifestou de maneira clara e de modo suficientemente motivado acerca dos efeitos da compensação dos valores buscados na ação e o seu reflexo na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais (e-STJ fls. 163/164):

> Cinge-se a controvérsia em verificar se, diante da compensação de crédito e débitos entre as partes, a base cálculo, para fins de fixação dos honorários sucumbenciais devidos em favor do agravado, é zero, o que ensejaria, em última análise, a ausência de fixação de verba sucumbencial.
>
> Ressalte-se que não se está a discutir a possibilidade de compensação de honorários sucumbenciais, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme previsto art. 85, §14, do Código de Processo Civil (CPC), mas sim a base de cálculo a ser utilizada para fins de arbitramento da verba honorária.
>
> Pois bem. É incontroverso que a recorrente é simultaneamente devedora e credora da Companhia Energética do Piauí.
>
> Nesse sentido, a sentença a ser liquidada fixou a seguinte condenação:
>
> *"...condenar a parte requerida a efetuar o repasse de valores devidos referentes à Conta de Desenvolvimento Energético, a serem auferidos em liquidação de sentença, autorizada a compensação administrativa entre os créditos e débitos decorrentes da conta "CDE", corrigidos monetariamente*

Documento eletrônico VDA55763223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/04/2026 20:37:07
Código de Controle do Documento: 1a640d52-a78c-400c-b600-6b1c462c3624

conforme o índice INPC desde a data das edições das Resoluções Homologatórias da ANEEL, e ainda, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

[...]

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais (CPC, art. 20, §3º), fixo em 10% da condenação. (ID nº 149909026)"

Os artigos 368 e 369 do Código Civil autorizam a compensação quando duas pessoas forem reciprocamente credoras e devedoras de dívidas líquidas e vencidas.

A compensação dos valores devidos pela agravada com o montante que deveria receber da agravante foi autorizada pelo Juízo singular (ID 149909024 - autos referência), em sede de antecipação de tutela.

A sentença (ID 149909026 - autos de origem), por sua vez, reconheceu que, em virtude da compensação dos débitos e créditos, não haveria mais valores a serem repassados pela agravante à agravada.

A decisão na origem, portanto, beneficiou a recorrente, porquanto deixou de pagar integralmente a quantia condenatória à requerida em razão da aplicação do instituto.

Ocorre que, o proveito econômico obtido pela agravada, no processo de origem, consistiu na condenação da agravante na obrigação de efetuar o repasse de valores.

Portanto, os ônus de sucumbência devem ser suportados pela parte vencida, por força do § 2º do art. 82 e caput do art. 85, ambos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não prospera a alegação da recorrente no sentido de que não deve arcar com qualquer despesa sucumbencial.

O fato de não haver a transferência de recursos da agravante para a agravada, como consequência de simples operação aritmética decorrente da autorização de compensação de valores, não retira o caráter condenatório da decisão originária que condenou a agravante a efetuar o repasse de valores devidos, referentes à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Ademais, com precisão, está correta a decisão recorrida exarada pelo ilustre Juiz singular, Dr. André Ribeiro Silva, a quem peço vênia para transcrever trecho da decisão, que adoto como uma das razões de decidir:

> "[...]
>
> Em que pese o esforço argumentativo da parte autora/liquidante, a inexistência de valores a serem repassados não é hábil a fundamentar a tese de ausência de honorários de sucumbência devidos.
>
> 21. Isto porque, conforme bem salientado no acórdão de ID nº 149909028: "*o pedido autoral foi julgado totalmente procedente, sendo certo que, a autorização contida na sentença para a compensação dos aludidos valores não implica em sucumbência recíproca, mas sim na total procedência do pedido subsidiário feito pela autora."*
>
> 22. Ademais, no citado acórdão houve a definição da base de cálculo dos honorários de sucumbência, senão vejamos:

Documento eletrônico VDA55763223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/04/2026 20:37:07
Código de Controle do Documento: 1a640d52-a78c-400c-b600-6b1c462c3624

> *A r. sentença, portanto, adota como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais o valor da condenação, o primeiro dos referenciais enumerados pelo §2º do artigo 85 do CPC/2015, que equivale à soma aferida em liquidação de sentença, das quantias efetivamente repassadas pela ré/apelante à autora/apelada, referente à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, montante que representa também o proveito econômico da demanda. (ID nº 149909028, pág. 21; Grifo nosso)*
>
> **23. Conforme se depreende do trecho transcrito, a base de cálculo dos honorários de sucumbência é o valor da condenação e também correspondente ao proveito econômico da demanda, consistente na soma das quantias que deveriam efetivamente ser repassadas, referente à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.**
>
> 24. Ora, se os valores não foram objeto de repasse, mas sim compensação administrativa, não há qualquer prejuízo à verba arbitrada, pois o conteúdo econômico é o mesmo.
>
> 25. Não há dúvidas, nesse aspecto, que plenamente aplicável à hipótese os princípios da causalidade e da sucumbência, pois a ré na fase de conhecimento deu causa à instauração da ação por possuir dívida pendente com a distribuidora de energia.
>
> 26. Essa pretensão resistida, relativa a uma dívida pendente entre as partes, somente foi quitada mediante as compensações autorizadas por decisão judicial, restando inequívoca que a forma de quitação, se por repasse ou compensação é indiferente, até porque ambas traduzem, na espécie, o mesmo proveito econômico. (grifos no original)"
>
> Assim, em razão da sucumbência, cabe à parte agravante arcar com os honorários sucumbenciais incidentes sobre o valor da condenação, ainda que os valores tenham sido eventualmente compensados. (Grifos em negrito acrescidos).

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No mérito, os autos cuidam de liquidação de sentença por arbitramento promovido por CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE contra EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A., no qual se discutiu a base de cálculo dos honorários advocatícios: se incidente sobre o valor da condenação, ainda que tenha havido a compensação integral das quantias devidas, ou se não deve a verba ser fixada, porquanto já compensados os valores.

Conforme consta do relato da longa peça recursal ora em exame, em 25/06/2015, a EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ajuizou

Documento eletrônico VDA55763223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/04/2026 20:37:07
Código de Controle do Documento: 1a640d52-a78c-400c-b600-6b1c462c3624

ação em desfavor de Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras S.A., gestora à época do Fundo CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), postulando o pagamento de subsídios do Fundo CDE, no montante total de R$ 20.107.805,08.

A sentença condenou a parte ré "a efetuar o repasse de valores devidos referentes à Conta de Desenvolvimento Energético, a serem auferidos em liquidação de sentença, autorizada a compensação administrativa" entre os créditos e débitos decorrentes da conta CDE e, em razão da sucumbência, condenou a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação (e-STJ fls. 159/160).

Na fase de liquidação, constatou-se ser incontroverso que inexistiam valores pendentes de repasse, pois a dívida fora integralmente compensada (e-STJ fl. 160).

Como já afirmado, a controvérsia instaurada na origem se limita a definir a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

No primeiro grau, entendeu-se que a tese de ausência de honorários de sucumbência não devia prevalecer pelas seguintes razões (e-STJ fls. 161/162):

a) a sentença adotou como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC/2015, que, no caso, "equivale à soma aferida em liquidação de sentença, das quantias efetivamente repassadas pela ré/apelante à autora/apelada, referente à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, montante que representa também o proveito econômico da demanda";

b) "a base de cálculo dos honorários de sucumbência é o valor da condenação e também correspondente ao proveito econômico da demanda, consistente na soma das quantias que deveriam efetivamente ser repassadas, referente à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE" e

c) "se os valores não foram objeto de repasse, mas sim compensação administrativa, não há qualquer prejuízo à verba arbitrada, pois o conteúdo econômico é o mesmo."

A Corte distrital manteve a decisão de primeiro grau, na compreensão de que, apesar de a sentença ter reconhecido que não havia mais valores a repassar, em virtude da compensação dos débitos e créditos, a decisão judicial passada em julgado beneficiou a CCEE que "deixou de pagar integralmente a quantia

Documento eletrônico VDA55763223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/04/2026 20:37:07
Código de Controle do Documento: 1a640d52-a78c-400c-b600-6b1c462c3624

condenatória à requerida em razão da aplicação do instituto", de modo que "o proveito econômico obtido pela agravada, no processo de origem, consistiu na condenação da agravante na obrigação de efetuar o repasse de valores." (e-STJ fl. 163).

A tese da ré (CCEE), ora agravante, é a de que não são devidos honorários advocatícios, visto que os valores perseguidos na ação proposta pela ora agravada foram compensados por decisão judicial.

Apontou em seu apelo especial contrariedade aos arts. 502, 503, 509, § 4º, 85, §§2º e 8º, todos do Código de Processo Civil e ao art. 368 do Código Civil, argumentando que o acórdão recorrido afrontou, na fase de liquidação, a coisa julgada do título executivo, de modo que os os honorários devem ser fixados por equidade, pois o benefício econômico é inestimável, já que o valor a ser repassado foi integralmente compensado (e-STJ fls. 276/312).

Como externado na decisão agravada, não vislumbro desacerto no aresto distrital recorrido.

A lei processual prevê que, havendo condenação, os honorários devem ser fixados em percentual sobre o montante desta (art. 85, § 2º, do CPC).

Na hipótese, o título exequendo adotou o valor da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, o qual, no caso concreto, corresponde ao proveito econômico da demanda e consiste "na soma das quantias que deveriam efetivamente ser repassadas, referente à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE" (e-STJ fl. 161).

Ora, o fato de ter havido a compensação administrativa integral dos valores perseguidos em juízo não acarreta a ausência de base de cálculo para fixação dos honorários de sucumbência, como defende a agravante.

Se o repasse integral das quantias não ocorreu, como determinado no título exequendo, em razão da compensação administrativa, esse instituto em nada altera o proveito econômico pretendido pelo autor da demanda.

A título meramente argumentativo, entendo que o caso em exame se assemelha àquele julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma previdenciário e sob o rito dos recursos representativos da controvérsia (Tema 1.050/STJ), no sentido de que a compensação dos valores pagos administrativamente na fase de liquidação do julgado "não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp n. 1.847.848/SC, relator Ministro Manoel Erhardt, desembargador convocado do TRF da 5ª REGIÃO, Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 5/5/2021).

Documento eletrônico VDA55763223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/04/2026 20:37:07
Código de Controle do Documento: 1a640d52-a78c-400c-b600-6b1c462c3624

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55763223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/04/2026 20:37:07
Código de Controle do Documento: 1a640d52-a78c-400c-b600-6b1c462c3624

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0058221-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.862.754 / DF**

Números Origem: 07279177820238070000 72791778202380700000

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
ADVOGADA	:	VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON - SP108858
AGRAVADO	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
		JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
ADVOGADA	:	VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON - SP108858
AGRAVADO	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
		JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente).

Documento eletrônico VDA57707419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 16/06/2026 19:03:27
Código de Controle do Documento: 2A491D26-1E5C-4B95-B933-4C99DCF380D5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862754 - DF (2025/0058221-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
		VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON - SP108858
AGRAVADO	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
		JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE** contra decisão mediante a qual o Sr. Ministro Relator Gurgel de Faria conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Na origem, cuida-se de liquidação de sentença proferida em ação destinada ao repasse de valores referentes à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

O título judicial condenou a parte ré ao repasse dos valores devidos, a serem apurados em liquidação, e autorizou a compensação administrativa entre os créditos e débitos decorrentes da mesma conta. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 159/160e).

Na fase liquidatória, o juízo singular reconheceu a satisfação integral da obrigação principal por compensação, sem saldo financeiro a ser repassado. A Corte *a qua* manteve a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação (fls. 161/164e).

No Recurso Especial, interposto com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, a CCEE apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV, 502, 503,

Documento eletrônico VDA60107010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 17/09/2026 14:09:44
Código de Controle do Documento: 7062b0ff-2ad7-46d8-899b-47ec5fa65427

509, § 4º, 1.022, II, e 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, bem como do art. 368 do Código Civil (fls. 276/312e).

Sustentou negativa de prestação jurisdicional e inobservância dos limites do título liquidando.

Alegou que a compensação integral, sem transferência de numerário à parte vencedora, não teria produzido proveito econômico mensurável. Por isso, os honorários deveriam ser arbitrados por equidade.

Defendeu, ainda, que o acórdão proferido na fase de conhecimento teria vinculado a base honorária às quantias efetivamente repassadas à parte vencedora. Assim, a inclusão dos valores compensados na base de cálculo teria modificado o título judicial.

No Agravo Interno, reitera essas alegações e defende a inaplicabilidade do Tema Repetitivo n. 1.050, por ter sido firmado em demanda previdenciária envolvendo pagamento administrativo posterior à citação (fls. 524/591e).

Apresentada impugnação (fls. 599/621e), a parte Agravante juntou parecer jurídico elaborado pela Professora Teresa Arruda Alvim (fls. 624/635e).

Na sessão de julgamento de 16.6.2026, após o voto do Sr. Ministro Relator pelo não provimento do Agravo Interno, acompanhado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, pedi vista antecipada dos autos, a fim de melhor examinar a tese segundo a qual a compensação administrativa integral, sem repasse financeiro, afastaria a mensurabilidade da base honorária e atrairia a apreciação equitativa ao caso.

Feito breve relato, passo ao exame do recurso.

I. Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão acerca de ponto ou questão sobre a qual devia pronunciar-se o julgador, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

O art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma considera não fundamentada a decisão que deixa de enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Tais dispositivos não impõem ao órgão julgador o dever de responder individualmente a todas as alegações apresentadas pelas partes, mas exigem o exame das questões relevantes e potencialmente aptas a alterar o resultado do julgamento.

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou que o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil "não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Documento eletrônico VDA60107010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 17/09/2026 14:09:44
Código de Controle do Documento: 7062b0ff-2ad7-46d8-899b-47ec5fa65427

Observados tais parâmetros, não identifico deficiência de fundamentação.

A CCEE sustentou que a Corte de origem não teria examinado adequadamente a ausência de repasse financeiro, os efeitos da compensação e a alegação de que a verba honorária deveria ser arbitrada por equidade.

O acórdão recorrido, contudo, registrou que o título reconheceu a obrigação de repasse e autorizou a compensação entre os créditos e débitos relacionados à CDE. Com base nessa premissa, considerou que a ausência de saldo financeiro decorreu do encontro de contas e não modificou a base de cálculo dos honorários estabelecida na fase de conhecimento (fls. 161/164e).

Ao julgar os Embargos de Declaração, o Tribunal local reafirmou esses fundamentos e explicitou a diferença entre a controvérsia dos autos e o pagamento administrativo de benefício previdenciário examinado no precedente invocado (fls. 261/265e).

Verifico, portanto, que a Corte *a qua* examinou as questões necessárias à solução da controvérsia e apresentou as razões pelas quais a compensação não repercutiria na base dos honorários. O resultado contrário à pretensão da parte Recorrente não caracteriza omissão ou deficiência de fundamentação.

Não se configura, assim, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

II. Da delimitação da controvérsia

Quanto ao mérito, observo que a CCEE não pretende afastar a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais nem questiona o percentual estabelecido na fase de conhecimento.

A controvérsia consiste em definir se a satisfação integral da obrigação principal por compensação administrativa, sem transferência de numerário à parte vencedora, altera a base dos honorários fixados sobre o valor da condenação.

Discute-se, ainda, se a inexistência de saldo financeiro após o encontro de contas torna inestimável o proveito econômico e autoriza o arbitramento da verba por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte Agravante sustenta que a referência, no acórdão da apelação, às quantias “efetivamente repassadas” teria excluído os valores compensados da base honorária.

A solução de tais questões exige distinguir o valor compreendido na condenação, o montante compensado e o saldo remanescente após a compensação.

III. Do título judicial, da liquidação e da compensação

O título judicial condenou a parte ré ao repasse dos valores devidos referentes à Conta de Desenvolvimento Energético, a serem apurados em liquidação de sentença. Autorizou, ainda, a compensação administrativa entre os créditos e débitos

Documento eletrônico VDA60107010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 17/09/2026 14:09:44
Código de Controle do Documento: 7062b0ff-2ad7-46d8-899b-47ec5fa65427

decorrentes da CDE e fixou os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação (fls. 159/160e).

Ao examinar a controvérsia surgida na liquidação, a Corte de origem registrou ser incontroverso que a CCEE era, simultaneamente, credora e devedora da distribuidora. Assentou, ainda, que os créditos e débitos recíprocos eram líquidos e vencidos e que a compensação havia sido autorizada judicialmente (fl. 163e).

Nesse contexto, a decisão liquidatória reconheceu a ausência de valores a serem repassados pela Agravante à Agravada, em virtude da compensação dos créditos e débitos (fls. 160/162e).

A inexistência de saldo remanescente não significa, todavia, que as obrigações satisfeitas fossem desprovidas de expressão econômica. O saldo igual a zero é o resultado do encontro de contas, enquanto o montante compensado corresponde ao valor das obrigações reciprocamente extintas. A própria extinção integral pressupôs a existência de créditos e débitos determinados, os quais puderam ser confrontados até a quitação da dívida.

Por essa razão, a ausência de transferência direta de numerário não torna economicamente indeterminada a obrigação compensada nem transforma o saldo final na medida da condenação. O saldo indica apenas que, após o encontro de contas, não subsistiu valor a ser repassado.

Tal compreensão é compatível com os arts. 368 e 369 do Código Civil, que disciplinam a extinção de obrigações recíprocas até onde se compensarem. Segundo as premissas registradas no acórdão recorrido, a compensação incidiu sobre créditos e débitos líquidos e vencidos e produziu os efeitos extintivos próprios do instituto.

A manutenção da base honorária não decorreu, portanto, de equiparação entre compensação e pagamento. Resultou da distinção entre o conteúdo econômico das obrigações reconhecidas e o saldo obtido após sua extinção pelo encontro de contas.

Ausente, por conseguinte, violação do art. 368 do Código Civil.

IV. Dos limites do título liquidando

A parte Agravante sustenta que a incidência dos honorários sobre o montante compensado teria ampliado os limites do título judicial. Afirma que o acórdão proferido na fase de conhecimento vinculou o valor da condenação às quantias “efetivamente repassadas” à parte vencedora e que, reconhecida na liquidação a inexistência de saldo remanescente, os valores compensados não poderiam integrar a base honorária.

A Corte *a qua* adotou compreensão diversa. Assentou que o título condenou a parte ré ao repasse dos valores devidos referentes à CDE, autorizou a compensação administrativa entre os créditos e débitos decorrentes da mesma conta e fixou os honorários sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA60107010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 17/09/2026 14:09:44
Código de Controle do Documento: 7062b0ff-2ad7-46d8-899b-47ec5fa65427

Registrou, ainda, que a ausência de transferência de numerário resultou da compensação integral e não retirou o caráter condenatório do título. Com base nessas premissas, concluiu que os honorários deveriam incidir sobre o valor da condenação, ainda que as quantias devidas tivessem sido satisfeitas mediante compensação administrativa (fls. 161/164e).

Nessa moldura, a decisão proferida na liquidação não incluiu crédito estranho ao título, não criou nova condenação nem alterou o percentual dos honorários. Limitou-se a preservar a base fixada na fase de conhecimento diante da forma de satisfação autorizada no próprio título.

É certo que a pretensão recursal parte de compreensão diversa acerca do alcance da expressão “quantias efetivamente repassadas”. A solução adotada pela origem, porém, não equiparou repasse e compensação de forma abstrata. Considerou, na situação examinada, que o montante compensado correspondia aos valores abrangidos pela condenação e satisfeitos pelo encontro de contas.

Consideradas as premissas estabelecidas no acórdão recorrido, a manutenção do montante compensado na base dos honorários não modificou o título liquidando, não havendo, portanto, violação dos arts. 502, 503 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil.

V. Do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil

O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece bases sucessivas para a fixação dos honorários advocatícios: o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, quando não for possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa.

No caso, o título fixou os honorários sobre o valor da condenação, correspondente às quantias devidas a título de repasse da CDE. Embora a obrigação tenha sido integralmente satisfeita por compensação, o montante necessário ao encontro de contas foi apurado na liquidação e considerado suficiente para a quitação da dívida (fls. 161/162e).

A compensação, portanto, não tornou indeterminada a base estabelecida no título. A inexistência de saldo a repassar decorreu justamente da extinção integral de créditos e débitos com expressão econômica definida, e não da impossibilidade de quantificar a obrigação reconhecida judicialmente.

Essa distinção também afasta a alegação de proveito econômico inestimável. A ausência de ingresso de numerário não impediu a mensuração dos valores satisfeitos, mas resultou da modalidade de quitação autorizada no próprio título.

A apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil somente teria lugar, no ponto suscitado pela parte Agravante, se o proveito econômico não pudesse ser estimado. Como o montante compensado foi apurado e correspondeu às obrigações integralmente extintas pelo encontro de contas, não se configura a

Documento eletrônico VDA60107010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 17/09/2026 14:09:44
Código de Controle do Documento: 7062b0ff-2ad7-46d8-899b-47ec5fa65427

hipótese invocada para afastar os critérios objetivos previstos no § 2º do mesmo dispositivo.

VI. Dos Temas Repetitivos ns. 1.050 e 1.076

A parte Agravante sustenta que o Tema Repetitivo n. 1.050 não se aplica à controvérsia, por ter sido firmado em demandas previdenciárias nas quais o benefício reconhecido judicialmente foi pago na via administrativa após a citação.

No julgamento do repetitivo, a Primeira Seção firmou a seguinte tese:

> *"O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos."*

Impende salientar a diferença entre as situações examinadas.

No Tema Repetitivo n. 1.050, discutiu-se se pagamentos administrativos de benefícios previdenciários efetuados após a citação deveriam integrar a base de cálculo dos honorários fixados na fase de conhecimento. Nestes autos, diversamente, a controvérsia decorre da compensação administrativa entre créditos e débitos recíprocos relativos à CDE, autorizada no próprio título judicial.

Pagamento e compensação constituem formas distintas de extinção das obrigações. Não há aplicação direta da tese repetitiva nem identidade entre os institutos.

Essa diferença não impede, contudo, o emprego da razão de decidir do precedente no ponto em que as situações se aproximam. No Tema Repetitivo n. 1.050, a Primeira Seção considerou que o pagamento administrativo ocorrido após a citação não poderia excluir da base honorária parcelas compreendidas no resultado econômico decorrente da demanda.

Na espécie, embora por modalidade distinta, a compensação também alcançou valores abrangidos pela condenação. Essa forma de satisfação estava autorizada no título, e o montante compensado foi apurado e considerado suficiente para quitar integralmente a dívida (fls. 159/162e).

A razão de decidir do precedente reforça que os valores compreendidos na condenação não devem ser retirados da base dos honorários apenas porque foram satisfeitos por modalidade que dispensou a transferência de numerário.

A aproximação entre as situações limita-se a esse aspecto. Embora pagamento e compensação sejam institutos distintos, em ambos os casos os valores abrangidos pela condenação foram satisfeitos no curso do processo, circunstância que não autoriza sua exclusão da base honorária fixada na fase de conhecimento.

Além disso, a parte Agravante pretende que os honorários sejam arbitrados por equidade, ao fundamento de que a inexistência de saldo após a compensação tornaria inestimável o proveito econômico obtido pela parte vencedora.

Documento eletrônico VDA60107010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 17/09/2026 14:09:44
Código de Controle do Documento: 7062b0ff-2ad7-46d8-899b-47ec5fa65427

A Corte Especial examinou os limites da apreciação equitativa no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076, no qual foram firmadas as seguintes teses:

> *"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
> *ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."*

A controvérsia diz respeito à hipótese de proveito econômico inestimável prevista na segunda tese.

Como exposto, a compensação incidiu sobre créditos e débitos determinados, e o montante integralmente compensado foi apurado e considerado suficiente para quitar a dívida (fls. 159/162e). O saldo remanescente igual a zero não revela proveito econômico inestimável. Corresponde ao resultado da extinção integral de obrigações economicamente determinadas pelo encontro de contas.

Afastada a premissa na qual se apoia o pedido de apreciação equitativa, incidem os critérios objetivos previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.076.

Desse modo, a compensação integral de obrigações economicamente determinadas não tornou inestimável o proveito econômico nem modificou a base honorária estabelecida no título. Preservados os limites da condenação e não configurada violação do art. 368 do Código Civil, também não se caracteriza a hipótese excepcional de arbitramento dos honorários por equidade.

A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre automaticamente do não provimento do Agravo Interno em votação unânime, exigindo-se manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se verifica na espécie.

Posto isso, **ACOMPANHO** o Sr. Ministro Relator para **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60107010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 17/09/2026 14:09:44
Código de Controle do Documento: 7062b0ff-2ad7-46d8-899b-47ec5fa65427

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0058221-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.862.754 / DF**

Números Origem: 07279177820238070000 72791778202380700000

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
ADVOGADA	:	VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON - SP108858
AGRAVADO	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
		JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
ADVOGADA	:	VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON - SP108858
AGRAVADO	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
		JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (ausente), Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA60053710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 15/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: 0167F098-E043-4955-92D5-7C64DEA82FD5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0058221-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.862.754 / DF**

Documento eletrônico VDA60053710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 15/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: 0167F098-E043-4955-92D5-7C64DEA82FD5